



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.04.00.0198/2025

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº: 022/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de link de internet, interligação das unidades administrativas do Município de Imperatriz.

LOTE CONTESTADO: 01

RECORRENTE: ONCABO LTDA - ME (CNPJ/MF: 83.324.095/0001-26);

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **ONCABO LTDA - ME** (ONCABO), com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão do Pregoeiro que **inabilitou** a empresa no Lote 01

A decisão de inabilitação inicial, conforme citado pela própria Recorrente, alegou o não atendimento aos requisitos de qualificação técnica (itens 14.5 a 14.5.4 do Termo de Referência) e a **suposta ausência de declarações obrigatórias** dentro do prazo.

A Recorrente fundamenta seu pleito em dois pontos principais: a comprovação plena de sua qualificação técnica através de Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) e registros (ARTs, CATs e ANATEL – SCM nº 08236/2021); e o argumento de que a apresentação das declarações obrigatórias fora do prazo mínimo de 2 (duas) horas, mas aceitas pelo sistema eletrônico, configuraria **ato de diligência eletrônica e formalismo moderado** (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

É o relatório. Passemos à análise do mérito.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se o Recurso Administrativo por ser tempestivo.

Não foi juntada contrarrazões.

Quanto à legitimidade, motivação e sucumbência entendemos que tais pressupostos estão presentes no recurso apresentado.

3 - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO



O presente processo licitatório (Pregão Eletrônico Nº 022/2025) deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da Administração Pública, especialmente a **vinculação ao edital**.

3.1. Da Qualificação Técnica

Quanto ao argumento da Recorrente sobre a comprovação de sua aptidão técnica por meio dos diversos Atestados de Capacidade Técnica e registros (ART, CAT, ANATEL – SCM), a Comissão de Licitação esclarece que, no aviso de inabilitação não foi incluído a qualificação técnica como justificativa formal, **em nenhum momento a capacidade técnica da empresa ONCABO foi objeto de questionamento detalhado**, não sendo este o motivo determinante para a inabilitação da empresa. O foco da decisão reside na falha formal e processual de apresentação de documentos.

3.2. Da Intempestividade e do Princípio da Vinculação ao Edital

A inabilitação da empresa ONCABO LTDA. decorreu estritamente da **não apresentação tempestiva das declarações exigidas**.

O Termo de Referência e o Edital estabelecem prazos e ritos processuais obrigatórios, cuja inobservância implica a exclusão do licitante, em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme as regras do certame, após a fase de lances, é concedido um **prazo específico** (exemplo: 2 horas, como em outras etapas do pregão) para que os licitantes classificados apresentem ou readéquem a documentação necessária.

A ONCABO argumenta que as declarações, apesar de anexadas após o prazo mínimo estipulado de 2 (duas) horas, foram aceitas pelo sistema eletrônico, caracterizando diligência eletrônica (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

Contudo, este entendimento não pode ser acolhido por esta Administração, pelos seguintes motivos:

1. **Prazo Legalmente Concedido:** O prazo de 2 (duas) horas, uma vez estabelecido pela Pregoeira para o envio da documentação após a fase de lances, é de cumprimento obrigatório. A empresa foi inabilitada devido a **não ter apresentado tempestivamente as declarações exigidas**.

2. **O Sistema Aberto Não Revoga o Prazo Formal:** Independentemente de o sistema eletrônico ainda se encontrar aberto e possibilitar o envio dos documentos, **isso, por si só, não é**



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



justificativa para apresentar documentos fora do prazo legalmente concedido. A abertura do sistema após o prazo formalmente comunicado não se confunde com uma dilação expressa ou um novo ato de diligência da Administração.

3. **Restrição ao Saneamento (Art. 64, Lei 14.133/2021):** O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas **veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** No caso em tela, a apresentação das declarações fora do prazo constituiria a inclusão tardia de documentos de habilitação (Declarações obrigatórias, conforme itens 14.5 e seguintes do Termo de Referência), violando a premissa de tempestividade exigida.

Portanto, a falha processual da Recorrente em observar o prazo estrito para a juntada das declarações obrigatórias justifica a manutenção da decisão de inabilitação, em respeito à rigidez formal necessária em certames públicos e à vedação de inclusão de documentos obrigatórios fora do prazo estipulado.

CONCLUSÃO E DECISÃO

Face ao exposto, e em estrita conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a CPL decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela ONCABO LTDA;
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso no mérito, por entender que a inabilitação se deu pela **intempestividade na apresentação das declarações obrigatórias**, e que o mero fato de o sistema eletrônico permanecer aberto não configura diligência ou justificativa para descumprimento do prazo formal;
3. **MANTER** a decisão de inabilitação da licitante ONCABO LTDA. para o Lote 1 do Pregão Eletrônico Nº 022/2025, com base nos fundamentos acima dispostos.

Submeta-se a presente decisão à Autoridade Competente para ratificação e demais procedimentos legais, conforme previsto no Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz, 06 de novembro de 2025.


ELIZÂNGELA LIMA ALENCAR
PREGOEIRA